



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3378, DE 2026

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para definir a culpa grave, instituir formas qualificadas de homicídio e de lesão corporal culposos a ela correspondentes, afastar a substituição automática da pena privativa de liberdade nesses crimes, admitir a prisão preventiva e tornar incondicionada a ação penal na lesão corporal praticada com culpa grave.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para definir a culpa grave, instituir formas qualificadas de homicídio e de lesão corporal culposos a ela correspondentes, afastar a substituição automática da pena privativa de liberdade nesses crimes, admitir a prisão preventiva e tornar incondicionada a ação penal na lesão corporal praticada com culpa grave.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 18.**

.....

§ 1º Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

§ 2º Nos casos expressamente previstos em lei, a culpa é grave quando o agente, por grosseira inobservância do dever objetivo de cuidado, deixa de adotar cautela elementar exigível nas circunstâncias e dá causa a resultado manifestamente previsível e evitável.” (NR)

“**Art. 44.**

.....

§ 6º No caso de crime praticado com culpa grave, a substituição poderá ocorrer quando a pena privativa de liberdade aplicada não for superior a quatro anos.” (NR)

“**Art. 121.**



.....

Homicídio culposo com culpa grave

§ 3º-A. Se o homicídio culposo é praticado com culpa grave:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

.....” (NR)

“**Art. 129.**

.....

Lesão corporal culposa com culpa grave

§ 6º-A. Se a lesão corporal culposa é praticada com culpa grave e dela resulta lesão a que se refere o § 1º:

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

§ 6º-B. Se a lesão corporal culposa é praticada com culpa grave e dela resulta lesão a que se refere o § 2º:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 313.**

I - nos crimes dolosos, e nos praticados com culpa grave (art. 18, § 2º, do Código Penal), punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 88.**

Parágrafo único. Não dependerá de representação a ação penal relativa à lesão corporal praticada com culpa grave (art. 129, §§ 6º-A e 6º-B, do Código Penal).” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



vh2026-05628

Assinado eletronicamente, por Sen. Styvenson Valentim

Para verifica

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei introduz no ordenamento penal a figura da culpa grave. Define-a na Parte Geral do Código Penal, no art. 18, e institui formas qualificadas de homicídio e de lesão corporal culposos praticados nessa modalidade, nos arts. 121 e 129, com penas proporcionais à maior reprovabilidade da conduta.

No plano das consequências penais e processuais, o projeto afasta, em parte, a substituição automática da pena privativa de liberdade nesses crimes, no art. 44; admite a prisão preventiva, mediante alteração do art. 313 do Código de Processo Penal; e torna incondicionada a ação penal na lesão praticada com culpa grave, alterando o art. 88 da Lei nº 9.099, de 1995.

O Código Penal pune o homicídio culposos com detenção de um a três anos e não distingue a culpa comum daquela que revela violação grosseira do dever de cuidado. Em hipóteses de negligência grave, a resposta penal mostra-se muito aquém da gravidade do fato e do sentimento social de reprovação.

Essa insuficiência tem estimulado a expansão artificial do dolo eventual. Para alcançar pena proporcional e viabilizar a prisão, condutas genuinamente culposas passam a ser enquadradas como homicídio doloso. O episódio ocorrido em Limeira, em junho de 2026, no qual uma jovem de 21 anos foi lançada de uma ponte em atividade de salto com corda (*rope jump*), sem que a corda estivesse conectada ao seu corpo, ilustra com nitidez essa distorção.

A culpa grave não é categoria estranha ao direito brasileiro. A doutrina pátria já gradua a culpa e reconhece, em seu grau mais intenso, a violação grosseira do dever de cuidado, também designada culpa temerária ou gravíssima; até hoje, contudo, essa graduação repercute apenas na dosimetria da pena, e não em sua cominação. O projeto confere-lhe, enfim, consequência típica.

A figura encontra igual respaldo no direito comparado. Em Portugal, o homicídio por negligência grosseira é punido de forma agravada; na Espanha, distingue-se a imprudência grave da menos grave; e, na Alemanha, a *Leichtfertigkeit* corresponde a um grau qualificado de culpa, próximo do dolo.



vh2026-05628

Assinado eletronicamente, por Sen. Styvenson Valentim

Para verifica

A definição que estamos propondo no art. 18 é objetiva e taxativa. Exige a grosseira inobservância do dever objetivo de cuidado, a omissão de cautela elementar exigível nas circunstâncias e resultado manifestamente previsível e evitável. Esses três requisitos, cumulativos, distinguem a figura com segurança tanto da culpa comum quanto do dolo eventual, que pressupõe a assunção do risco de produzir o resultado.

As penas observam essa mesma proporção. O homicídio culposos com culpa grave passa a ser punido com reclusão de quatro a oito anos, e a lesão corporal, com reclusão de seis meses a três anos, ou de um a quatro anos, conforme a gravidade do resultado descrita nos §§ 1º e 2º do art. 129. Os patamares situam-se abaixo das formas dolosas correspondentes e harmonizam-se com os já adotados para os crimes culposos de trânsito praticados em circunstância agravada.

Coerentemente, afasta-se, em parte, a substituição automática da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, hoje admitida para todo crime culposos, e admite-se a prisão preventiva nas hipóteses de culpa grave cuja pena máxima supere quatro anos. Seria contraditório reforçar a reprovação da conduta e, ao mesmo tempo, manter o regime brando de substituição e vedar a prisão cautelar — tratamento que, ademais, alimenta o recurso indevido ao dolo eventual.

Pela mesma lógica, a lesão corporal praticada com culpa grave passa a ser de ação penal pública incondicionada. A lesão culposa, em regra, depende de representação da vítima, nos termos do art. 88 da Lei nº 9.099, de 1995; subordinar a essa condição a apuração de violação grosseira do dever de cuidado contrastaria com a gravidade que ora se reconhece.

Ante o exposto, por instituir resposta penal proporcional às hipóteses de culpa grave, em estrita observância dos princípios da legalidade e da proporcionalidade, entendemos que a medida aperfeiçoa a coerência do sistema penal, razão pela qual submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



vh2026-05628

Assinado eletronicamente, por Sen. Styvenson Valentim

Para verifica

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal (1941) - 3689/41
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
 - art313
- Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (1995) - 9099/95
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9099>
 - art88